



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.250 - PR (2012/0062432-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVILDO TAMANINI E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, *caput*, do CPC.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, não sendo possível regularização posterior. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.250 - PR (2012/0062432-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVILDO TAMANINI E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 561/567) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes aduzem "que a guia foi paga e juntada aos autos, não merecendo os Agravantes serem penalizados pelo não conhecimento do seu recurso" (e-STJ fl. 563).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.250 - PR (2012/0062432-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EVILDO TAMANINI E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**
: **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, *caput*, do CPC.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, não sendo possível regularização posterior. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.250 - PR (2012/0062432-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EVILDO TAMANINI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 556/558):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que não houve comprovação do recolhimento do preparo conforme determinado, nos termos do art. 511 do CPC (e-STJ fl. 525).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 440/441):

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 747.307-8: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FINAME/BNDES. ENCARGOS SUBSIDIADOS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS COM PECULIARIDADES ESTABELECIDAS EM LEI. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS, NA MAIORIA DOS CONTRATOS, ABAIXO DE 12% AO ANO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE. ENCARGOS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DEC-LEI 167/67. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI DE REGÊNCIA (ART. 5º). PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DE SAFRA E MERCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS Nº 747.298-4 E 747.294-0: CAUTELARES INOMINADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES NA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO Nº 747.307-8 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES CÍVEIS Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

747.298-4 E 747.284-0 DESPROVIDAS".

No recurso especial (e-STJ fls. 468/485), interposto com base no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial. No agravo (e-STJ fls. 528/537), o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

É firme o entendimento do STJ quanto à necessidade de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com anotação do respectivo código de receita e indicação do número do processo, sob pena de deserção.

A comprovação de qualquer justificativa referente à tempestividade, ao preparo e às custas processuais deve ser realizada no momento da interposição do recurso especial, sob pena de ser considerado intempestivo ou deserto, conforme o caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, conforme determina o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

2. A alegação de que os servidores não procederam à juntada dos comprovantes de pagamentos das respectivas guias de recolhimento, dissociada de qualquer comprovação, não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.413.017/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 7/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial.

2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

4. Agravo Regimental improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 876.596/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 24/8/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. Recurso especial improvido".

(REsp n. 733.681/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2005, DJ 12/9/2005, p. 302).

Na hipótese dos autos, ante a ausência de juntada das guias referentes ao pagamento do preparo e das custas judiciais com a indicação do número do processo a que se refere, aplica-se a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Consoante o entendimento desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do devido preparo, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC.

Alegam os agravantes que teriam pago o valor do preparo, e juntado a guia aos autos. Contudo a comprovação do recolhimento das custas do recurso especial deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não se admitindo sua regularização posterior.

No caso, os recorrentes juntaram as guias apenas no momento da interposição do agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 538/539).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0062432-4

AgRg no
AREsp 156.250 / PR

Números Origem: 00004726620108160151 201000385103 7472840 747284001 7472984 747298401
7473078 747307801

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVILDO TAMANINI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVILDO TAMANINI E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.